



CURSO DE DIREITO

GABRIEL DE ARAUJO BARRIOS

**O ABUSO DE PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A
INTITUIÇÃO DA TAXA DE CONTROLE CONTRA INCÊNDIO AOS
CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RONDONÓPOLIS/MT

2024

CURSO DE DIREITO

GABRIEL DE ARAUJO BARRIOS

**O ABUSO DE PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A
INTITUIÇÃO DA TAXA DE CONTROLE CONTRA INCÊNDIO AOS
CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Fasipe Rondonópolis, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Cláudia Maria Cândida da Costa Lugli.

RONDONÓPOLIS/MT

2024

GABRIEL DE ARAUJO BARRIOS

**O ABUSO DE PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A INTITUIÇÃO DA TAXA
DE CONTROLE CONTRA INCÊNDIO AOS CONTRIBUINTES DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor(a) Orientador(a): Cláudia Maria Cândida da Costa Lugli.

Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a):

Departamento de Direito – FASIPE

Rondonópolis-MT

2024

DEDICATÓRIA

Eu gostaria de expressar minha imensa gratidão à minha família, que desempenhou um papel fundamental no meu caminho acadêmico. O apoio inabalável e o amor contínuo que recebi foram verdadeiramente essenciais para minha jornada. Cada membro da minha família contribuiu de maneira singular para o meu desenvolvimento pessoal e profissional, impulsionando-me a alcançar objetivos mais altos e a perseguir meus sonhos incansavelmente. Quero agradecer do fundo do coração pelo apoio incondicional, paciência e compreensão, que foram luzes em momentos desafiadores e em celebrações de conquistas. Este trabalho é dedicado a vocês, minha fonte constante de amor, inspiração e força. Que possamos seguir construindo memórias valiosas juntos e fortalecendo nossos laços familiares para as próximas gerações.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço profundamente aos meus pais, cujo amor incondicional, apoio e sacrifícios foram a luz que guiou cada passo desta jornada acadêmica. Seu constante encorajamento e exemplo inspirador foram fundamentais para minha determinação e sucesso.
- Agradeço a Deus por Sua orientação e bênçãos ao longo deste caminho. Sua presença constante e fé inabalável foram a força motriz por trás de cada conquista e superação de desafios.
- À minha orientadora Cláudia Maria Cândida da Costa Lugli, expresso minha mais sincera gratidão pela sua orientação diligente, expertise e incentivo ao longo deste projeto. Sua sabedoria, paciência e apoio foram essenciais para o desenvolvimento desta monografia.
- Aos meus amigos, cuja amizade, apoio e compreensão me acompanharam em todos os momentos, agradeço do fundo do coração. Suas palavras de ânimo, gestos de solidariedade e presença constante foram verdadeiros tesouros que enriqueceram esta jornada.
- A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, o meu sincero agradecimento. Sem o apoio e colaboração de vocês, este projeto não teria sido possível.

EPÍGRAFE

O poder só é perigoso quando exercido sem
responsabilidade ou controle

Montesquieu

BARRIOS, Gabriel de Araújo. O Abuso de Poder da Administração Pública a Instituição da Taxa de Controle Contra Incêndio aos Contribuintes do Estado de Mato Grosso. 2024. 48 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe, Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

RESUMO

O objetivo da pesquisa foi analisar todo o percurso legal até a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) em Mato Grosso. Inicialmente, foram revisados conceitos doutrinários e legislativos relacionados a impostos, com o propósito de estabelecer critérios para identificar e delimitar taxas. Foi constatado que a TACIN não cumpria os requisitos de especificidade e divisibilidade necessários para ser classificada como tal, considerando a natureza do serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar. A questão da constitucionalidade dessa taxa foi objeto de um Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, que, de forma unânime, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da TACIN, a pesquisa investigou os impactos das decisões do Supremo Tribunal Federal, ressaltando o princípio do efeito ex tunc, que retroage ao momento do fato gerador, e o princípio do efeito ex nunc, que passa a vigorar a partir do trânsito em julgado. Também foram analisados casos de abuso de poder pela administração pública, que persistiu na cobrança da taxa mesmo após sua declaração de inconstitucionalidade, evidenciando desconsideração pelas determinações judiciais. Este estudo destaca a relevância de acatar as deliberações do STF e seguir os princípios constitucionais na atuação da administração pública no âmbito tributário.

Palavras-chaves: Tributo; Taxa; TACIN; Efeito.

BARRIOS, Gabriel de Araújo. The Abuse of Power by the Public Administration the Institution of the Fire Control Fee for Taxpayers in the State of Mato Grosso. 2024. 48 pages. Course Completion Work (Graduation in Law) – Faculdade Fasipe, Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

ABSTRACT

The objective of the research was to analyze the entire legal path until the declaration of unconstitutionality of the Fire Safety Tax (TACIN) in Mato Grosso. Initially, doctrinal and legislative concepts related to taxes were reviewed, with the purpose of establishing criteria for identifying and delimiting rates. It was found that TACIN did not meet the specificity and divisibility requirements necessary to be classified as such, considering the nature of the service provided by the Military Fire Department. The question of the constitutionality of this fee was the subject of an Extraordinary Appeal judged by the Federal Supreme Court (STF) in 2021, which, unanimously, declared the unconstitutionality of the TACIN charge. The research investigated the impacts of the decisions of the Federal Supreme Court, highlighting the principle of ex tunc effect, which retroacts to the moment of the triggering event, and the principle of ex nunc effect, which comes into force as of the final and unappealable decision. Cases of abuse of power by the public administration were also analyzed, which persisted in charging the fee even after it was declared unconstitutional, showing disregard for judicial determinations. This study highlights the relevance of complying with the STF's deliberations and following constitutional principles in the performance of public administration in the tax sphere.

Keywords: Tribute; Rate; TACIN; It is made.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	DO TRIBUTO	5
3	DA TAXA	8
4	TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (TACIN)	12
5	INSENÇÕES, DESTINAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DA TACIN	14
6	FASES DO PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TACIN	15
7	CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SEUS EFEITOS	18
8	CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	19
9	CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE	20
10	CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE	23
11	O ABUSO DE PODER NA COBRANÇA DA TACIN NOS DIAS ATUAIS	28
12	DO EXCESSO DO PODER	29
13	DO DESVIO DE PODER	30
14	DA OMISSÃO DA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA	31
15	DO ABUSO DE PODER NA COBRANÇA DA TACIN	32
16	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A instituição de taxa é uma prerrogativa conferida aos entes federativos brasileiros pela Constituição Federal de 1988, este instrumento em conjunto com o Código Tributário Nacional, estabelece procedimentos para criação e aplicação legal das taxas, visando custear o poder de polícia estatal e financiar prestações de serviços público específicos e divisíveis.

Assim surgindo a Taxa de Controle Contra incêndio no Estado de Mato Grosso, com a Lei nº 9.067/2008, que desde sua instituição foram levantados questionamentos quanto a legalidade de sua cobrança, uma vez de que a mesma não se enquadraria no requisito exposto na Constituição federal, quanto a sua divisibilidade e especificidade, sendo assim objeto de Recurso Ordinário para discussão sobre a legalidade de sua cobrança.

Fazendo com que se fosse feito uma análise quanto a constitucionalidade da cobrança da taxa de controle contra incêndio no estado de Mato Grosso, levando o assunto a discussão dos tribunais.

Neste sentido, após diversos debates quanto a sua constitucionalidade nos tribunais, o processo tramitou até o Supremo Tribunal Federal, ao qual após diversas análises, constatou que este tributo não deveria ser remunerado por taxa e sim por imposto, uma vez que a taxa de segurança contra incêndio não aderiu os requisitos da constituição federal em relação a taxa.

Não sendo possível verificar a sua divisibilidade, uma vez de que o corpo de bombeiros não poderia deixar de prestar socorro à residências o qual não teriam arcado com o recolhimento da taxa.

Desta maneira, fundamentou o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade na derrubada da cobrança da taxa de segurança contra incêndio, declarando inconstitucional a cobrança da taxa, assim produzindo o efeito constitucional que chamamos de efeito Ex tunc onde há retroação até o momento efetivo da cobrança, tornando o Pagamento Ilegal.

Porém, esta taxa vem sendo instituída até nos dias de hoje, onde a administração pública ainda assim vem efetuando a cobranças Ilegais da taxa de controle contra incêndio no estado de Mato Grosso, conforme podemos verificar em recentes julgados do Egrégio Tribunal do Estado de Mato Grosso.

Diante deste contexto, o objetivo do estudo foi identificar os motivos que levaram a suspensão da taxa de controle contra incêndio no estado de Mato Grosso, abordando a decisão judicial publicada em 2021 do Supremo Tribunal Federal a cerca do controle de constitucionalidade da Lei, quais foram os efeitos da decisão e qual foi o procedimento adotado pela administração pública ao ser declarado inconstitucional a taxa.

2 DO TRIBUTO

A obrigação tributária, conforme descrita no artigo 3º do Código Tributário Nacional, refere-se a qualquer valor em dinheiro determinado por lei de forma compulsória pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, dentro de suas atribuições constitucionais como entidades de direito público (BRASIL, 1966).

Conforme determinado no artigo 145 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o direito de criar os seguintes tipos de tributos: Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias (BRASIL, 1988). Embora os impostos representem a maior fonte de receita do Governo, observa-se uma tendência de estagnação devido ao aumento no número de taxas e, especialmente, ao aumento da utilização das contribuições sociais, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (SIQUEIRA; NOGUEIRA; SOUZA, 2001).

O tributo tem finalidades diversas, sendo algumas de natureza extrafiscal - influenciadas por motivos políticos, econômicos, sociais ou ambientais - e outras fiscais - voltadas para a obtenção de recursos necessários ao funcionamento do Estado (HACK, 2008). Quando o objetivo é principalmente gerar receitas para custear as despesas públicas, o propósito fiscal se torna evidente, ao passo que o propósito extrafiscal se relaciona com impostos que buscam impactar certos comportamentos com base em interesses econômicos, políticos, ambientais e sociais (TORRES, 2010). Nesse cenário, o Estado utiliza o Direito Tributário como instrumento para promover ou desencorajar a adoção de determinadas condutas, visando atingir metas específicas de arrecadação (RESENDE, 2006).

Segundo Harada (2017), tributo é descrito como uma combinação de impostos, taxas e contribuições de melhoria, onde a obrigação de pagar tributos é estabelecida com base na presença ou ausência de ação por parte do ente público responsável pela tributação. Na Tabela 1 estão elencados os principais impostos federais, estaduais e municipais, com destaque para as suas respectivas parcelas percentuais na arrecadação nacional.

Quadro 1. Principais impostos federais, estaduais e municipais

Federais (responsáveis por cerca de 60% das arrecadações do país)	Estaduais (responsáveis por cerca de 28% das arrecadações do país)	Municipais (responsáveis por cerca de 5,5% das arrecadações do país)
IOF II IPI IRPF IRPJ COFINS PIS/Pasep CSLL	ICMS IPVA ITCMD	IPTU ISS ITBI

Fonte. Elaborado a partir da Constituição Federal art. 153, art.155 e art. 156 (BRASIL 1988)

Existem diferentes tipos de tributos, como diretos, indiretos, fixos, proporcionais e progressivos. O Quadro 2 apresenta as definições de cada um desses termos em relação à categorização dos impostos.

IMPOSTO	CONCEITO
Direto	Não há repercussão econômica do encargo tributário.
Indireto	O ônus do tributo é transferido para o consumidor final.

Fixo	Possui alíquota fixa (representado por uma quantia predeterminada de UFM ou UFIR).
Proporcional	Mantém a mesma alíquota, independente de qual seja o valor tributável.
Progressivo	Exige uma alíquota maior na mesma proporção em que o valor tributário vai aumentando.
Progressivo Simples	Quando cada alíquota maior se aplica em todo valor tributável.
Progressivo Gradual	Cada Alíquota maior é calculada sobre a parcela entre o valor entre o limite inferior e superior, utilizando uma tabela de progressividade.

Fonte. Elaborado a partir de Harada (2017).

A competência tributária dos Municípios, Estados, União e do Distrito Federal envolve a capacidade de legislar, o que implica o poder de tributar, isto é, de arrecadar e fiscalizar os tributos especificados na Constituição. Essas últimas duas funções podem ser delegadas a outra pessoa jurídica de direito público (AMARO, 2017).

3 DA TAXA

A taxa é um tipo de imposto definido na Constituição Federal de 1988, no Artigo 145, Inciso II. Este artigo estabelece que a competência tributária é compartilhada entre os três níveis de governo: União, Estados e Municípios. A regulamentação específica em relação a matéria tributária é feita por legislação complementar à Constituição, com destaque para o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), que fornece orientações sobre a descrição da taxa nos artigos que vão do 77 ao 80.

Segundo a descrição de Abraham (2018) o conceito de taxa pode ser assim definido:

“Assim, a taxa pode ser considerada um tributo vinculado e contraprestacional, de competência comum aos entes federativos, instituída por lei e arrecadada pelo Poder Público, relativa ao desempenho efetivo ou potencial de uma atividade estatal específica.” (ABRAHAM, 2018, p. 474)

Desta forma, se faz necessário ver como se dá a previsão da Constituição Federal acerca da taxa e como determina a forma de aplicação:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (BRASIL, 1988, Art. 145)

Como anteriormente mencionado, o tributo é regulamentado no Código Tributário Nacional (CTN) e tem sua previsão no artigo 77 que assim descreve:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou

potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (BRASIL, 1966)

Dessa maneira, a competência comum é confirmada pelo artigo mencionado, assim como pelos demais termos constitucionais. Contudo, conforme indicado pelo parágrafo único, há uma restrição em distanciar-se dos impostos com relação ao critério de fato gerador ou base de cálculo, os quais, de acordo com a lei, devem ser distintos. Nesse sentido, Sabbag (2018) argumenta que, de modo oposto ao imposto, a taxa é uma obrigação bilateral, contraprestacional e sinalagmática.

Já para Carvalho (2018) o conceito de taxa pode ser descrito da seguinte forma:

Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos, e a análise de suas bases de cálculo deverá exhibir, forçosamente, a medida da intensidade da participação do Estado. Acaso o legislador menciona a existência de taxa, mas eleja base de cálculo mensuradora de fato estranho a qualquer atividade do Poder Público, então a espécie tributária será outra, naturalmente um imposto. (CARVALHO, 2018, p. 83)

O famoso especialista em doutrina destaca a peculiaridade da taxa tributária, que se distingue fundamentalmente do imposto, de acordo com o dispositivo legal, devido à sua natureza de contraprestação de forma genérica e indeterminada para cada contribuinte. Dessa maneira, a taxa se baseia no princípio da igualdade, pelo qual o Estado atende à necessidade específica do contribuinte, obtendo uma contraprestação financeira equivalente ao custo da atividade prestada.

Desta forma, segundo Cassone (2018), em sua obra de Direito Tributário, apresenta a possibilidade da cobrança pela disponibilidade do serviço público, que se encontra prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988 vejamos:

[...] diz ela que a taxa é também exigível quando o serviço é potencialmente posto à disposição do contribuinte e, para o serviço ser posto à disposição, o Poder Público suporta despesas que servem para poder oferecer o serviço público. (CASSONE, 2018, p. 115)

Assim sendo, o escritor alega que há custos associados à possibilidade de utilização do serviço pelo contribuinte identificado, o que justifica a cobrança de uma taxa. No entanto, devido à natureza difusa do serviço, a cobrança se torna inviável. Para comprovar seu argumento, o autor cita a decisão do Ministro Moreira Alves, que é semelhante à questão da taxa de incêndio em análise. Nesse cenário, a decisão do Ministro Moreira Alves é respaldada por Cassone (2018) da seguinte forma:

Na ADIn 1.942-2-medida liminar, o STF, Moreira Alves, decidiu que “sendo a segurança pública dever do Estado e direito de todos, exercida para a prevenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público (Informativo STF 167, de 27-10-99). (CASSONE, 2018, p. 115)

A decisão do Ministro abrange o entendimento da impossibilidade de tributar por meio de taxas, serviços precípuos - especificamente a segurança pública - a não ser que sejam solicitados em casos excepcionais. Em seu livro Abraham (2018), aponta duas espécies de taxas apresentadas pelo art.77 do CTN, tal seja a realização de uma das suas duas hipóteses de incidência que geraria a taxa de serviço ou taxa de polícia.

Aprofundando o estudo do tributo, é necessário seguir o art.78 que disciplina no sentido de regulamentar o fato gerador do exercício regular de Polícia apresentado pelo art. 77 o art.78 serve para apresentar a função da atividade, enunciado da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966)

Conforme é evidente, o poder de polícia é definido como uma atividade de fiscalização e regulação que opera em prol do interesse coletivo. Segundo o estudioso Costa (2018), o poder

de polícia administrativa é explicado como a imposição de restrições constitucionais ao exercício de direitos individuais no controle de comportamentos específicos, buscando prevenir danos ao interesse público.

Além da taxa cobrada pelo exercício do poder de Polícias, há uma segunda hipótese de incidência do tributo seria a Taxa de serviço, que reconhecido por Abraham (2018, p. 477) como a “remuneração estatal de natureza tributária pela realização do serviço público” que faz apontamento com os requisitos do art. 79 do CTN tendo que ser efetivo ou de potencial utilização, sendo específico e divisível. Para Costa (2018), não é qualquer serviço que autoriza a instituição de taxa, mas sim aqueles com caráter específico e divisível, estando em conformidade com o texto constitucional.

Neste sentido o Código Tributário Nacional no artigo 79 reforça o fundamento do doutrinador regulando a cobrança de taxa pelos serviços públicos da seguinte forma:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por cada um dos seus usuários. (BRASIL, 1966)

Desta maneira, a distinção dos serviços públicos que ensejam a cobrança de taxa se diferencia fundamentalmente dos demais, sendo pela destinação do serviço, Abraham (2018) afirma que os serviços podem ser utilizados em caráter individual (*uti singuli*) ou genérico (*uti universi*).

O Doutrinador, ainda se destaca que no caso genérico, o benefício é geral para coletividade e não há identificação quanto ao destinatário, já no caso do serviço específico e divisível (que se dá a cobrança de taxa) se faz necessário identificar o fornecedor e o beneficiador, representando em unidade autônoma.

4 TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (TACIN)

A TACIN possui valor variável, anual levando em conta o nível de risco da atividade empresarial. que dependendo da natureza do empreendimento, a cobrança chegava a dezenas milhares de reais, e estava até mesmo de empresas com sistemas avançados de prevenção e combate a incêndios (SILVA,2021)

O fato gerador da TACIN se dá na utilização efetiva ou potencial do serviço de prevenção, ao combate e extinção de incêndio do Corpo de Bombeiros Militar (CBM/MT), que é prestado ou colocado à disposição de unidades imobiliárias, ocupadas ou não (MATO GROSSO, 2008).

Balleiro (2015) defende a Taxa de Segurança Contra Incêndio afirmando que é constitucional. Em seu livro Intitulado Direito Tributário Brasileiro, vejamos:

A casa de negócio, a fábrica ou o proprietário podem não invocar nunca o socorro dos bombeiros, mas a existência duma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantida permanentemente de prontidão, constitui serviço e vantagem que especialmente lhes aproveita e reduz a um mínimo inevitável seus prejuízos e riscos. Essa vantagem sobre de vulto para as companhias que exploram o negócio de seguro contra o fogo (BALLEIRO, 2015).

Nos casos em que não houver unidade do Corpo de Bombeiros instalada no município, não deverá ocorrer a cobrança da taxa. O sujeito passivo, denominado também como contribuinte é aquele que tem um vínculo direto e pessoal com o fato gerador da respectiva obrigação (IURIS BRASIL, 2020). Já no caso da Taxa de Combate Contra Incêndios, os contribuintes deste tributo são os comércios, indústrias e prestadores de serviços, que estão

distribuídos em 22 municípios mato-grossenses e também 16 municípios vinculados a esses municípios.

Para o cálculo do referido tributo, a SEFAZ considera a área de instalações ou a capacidade de potência de energia que possui as entidades denominadas de Mega Joule (MJ), e com base nessa, há uma definição de um indicador para o cálculo utilizando-se da Unidade Padrão Fiscal (UPF) que estiverem em cobrança (SEFAZ, 2020).

A última cobrança da Taxa de Segurança Contra Incêndio no Estado de Mato Grosso teria ocorrido no ano de 2019, onde o valor da UPF/MT era de R\$ 138,46, além de um valor adicional de 10% (dez por cento) relativo ao Fundo de Desenvolvimento Sócio-Cultural-Desportivo-tecnológico (FUNDESTEC).

Entretanto, na nota técnica 002/2014-CNFI/SART/SATE/SEFAZ, entende-se de que seria destinado 10% (dez por cento) de todas as taxas estaduais para compor as receitas do FUNDESTEC (SEFAZ, 2020).

O artigo 2º inciso II da Lei 9916/2013 demonstra que constituem as receitas do fundo tão somente as taxas de serviços estaduais.

Art. 2. Constituem receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sócio-Cultural-Desportivo-Tecnológico:

- I - o adicional de 50% (cinquenta por cento) exigidos como complemento à
- II- o adicional de 10% (dez por cento) exigidos como complemento às taxas de serviços estaduais;
- III - doações recebidas de qualquer natureza;
- IV - Subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- V - créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual ou em leis especiais;
- VI - outros recursos que lhes forem destinados (SEFAZ, 2013)

As Edificações, instalações e locais de riscos o qual tiveram o Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros, com a validade da data até 31/01/2019, obtiveram redução de 30%. Além disso, a Sefaz disponibiliza ferramenta que possibilita ao contador indicar ou alterar qualquer modificação à área arbitrada (SEFAZ, 2020).

5 INSENÇÕES, DESTINAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DA TACIN

O artigo 100-A menciona situações em que a Taxa de Coleta, Aferição e Inspeção (TACIN) é isenta. Essas situações compreendem: as organizações sindicais dos trabalhadores; as residências que abrigam várias famílias ou uma única família; os profissionais autônomos que exercem suas atividades em casa; os estabelecimentos classificados como Microempreendedor Individual - MEI; os estabelecimentos qualificados como microprodutores rurais, conforme definido na legislação que regulamenta o ICMS; os estabelecimentos agropecuários beneficiados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (MATO GROSSO, 2009).

Quanto à definição de pequeno produtor rural para fins de isenção, ela é explicada como sendo "o estabelecimento agropecuário cujo faturamento bruto no ano fiscal anterior ao da cobrança não excedeu o valor de R\$ 2.400.000,00" (de acordo com o estado de Mato Grosso, em 2009). Adicionalmente, é determinado que "A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar deve informar à Secretaria de Estado de Fazenda os estabelecimentos agropecuários enquadrados no PRONAF, até 31 de janeiro de cada ano" (referente ao estado de Mato Grosso, em 2009).

De acordo com o artigo 102-A da Lei da TACIN, a fiscalização e a cobrança das taxas referidas neste documento são de incumbência da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme a legislação em vigor na época, (Mato Grosso, 2008).

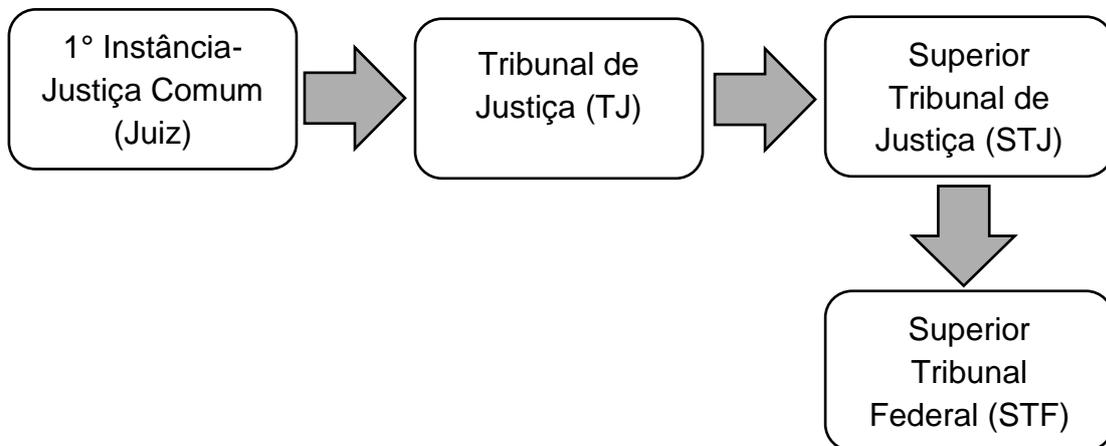
6 FASES DO PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TACIN

Em 2016, a Federação das Indústrias de Mato Grosso deu início a um processo para questionar a constitucionalidade da Lei Estadual 4.547/82, que permitia a cobrança da TACIN em todo o Estado. De acordo com o solicitante, a TACIN é considerada inválida por não estar em conformidade com a Constituição. Para ser caracterizada como uma taxa, o imposto precisa ser específico e divisível, o que não é o caso da Taxa de Segurança Contra Incêndio, já que o serviço oferecido por essa taxa não pode ser mensurado e não se encaixa na definição de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou disponibilizados para ele. Assim, torna-se difícil identificar corretamente o contribuinte que verdadeiramente se beneficiou desse serviço, acarretando em problemas na cobrança.

Diante da percepção de que estavam sendo obrigadas a arcar com a Taxa de Segurança Contra Incêndio devido aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, as empresas se manifestaram. O fato de o Corpo de Bombeiros disponibilizar o serviço de atendimento à sociedade não implica de forma automática a necessidade de pagar essa taxa. Assim, a cobrança da referida taxa é vista como uma conduta pública indevida, ilegal e abusiva, o que confere o direito de ação às partes envolvidas (MOURA, 2021).

O representante da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso regional exemplifica com o caso a seguir: "Caso haja um incêndio em um prédio comercial, ao lado de casas residenciais, os bombeiros não podem se recusar a ajudar os moradores das casas, da mesma forma que não podem negar assistência se o local em chamas não for contribuinte da taxa". Nessa perspectiva, o procedimento seguiu pelas etapas a seguir.

Figura1. Instâncias do processo judicial tributário



Fonte. Elaborado pelo Autor (2021)

O Ministro Luiz Roberto Barroso, responsável por liderar tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral, declarou em uma decisão individual que o "acórdão em questão está de acordo com a jurisprudência do Tribunal, que reconhece a legitimidade dos Estados para instituir uma taxa de prevenção de incêndios" (STJ, decisão singular, Recurso Extraordinário-RE 1179245/MT, com autoria do Ministro Roberto Barroso, divulgado no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de fevereiro de 2019).

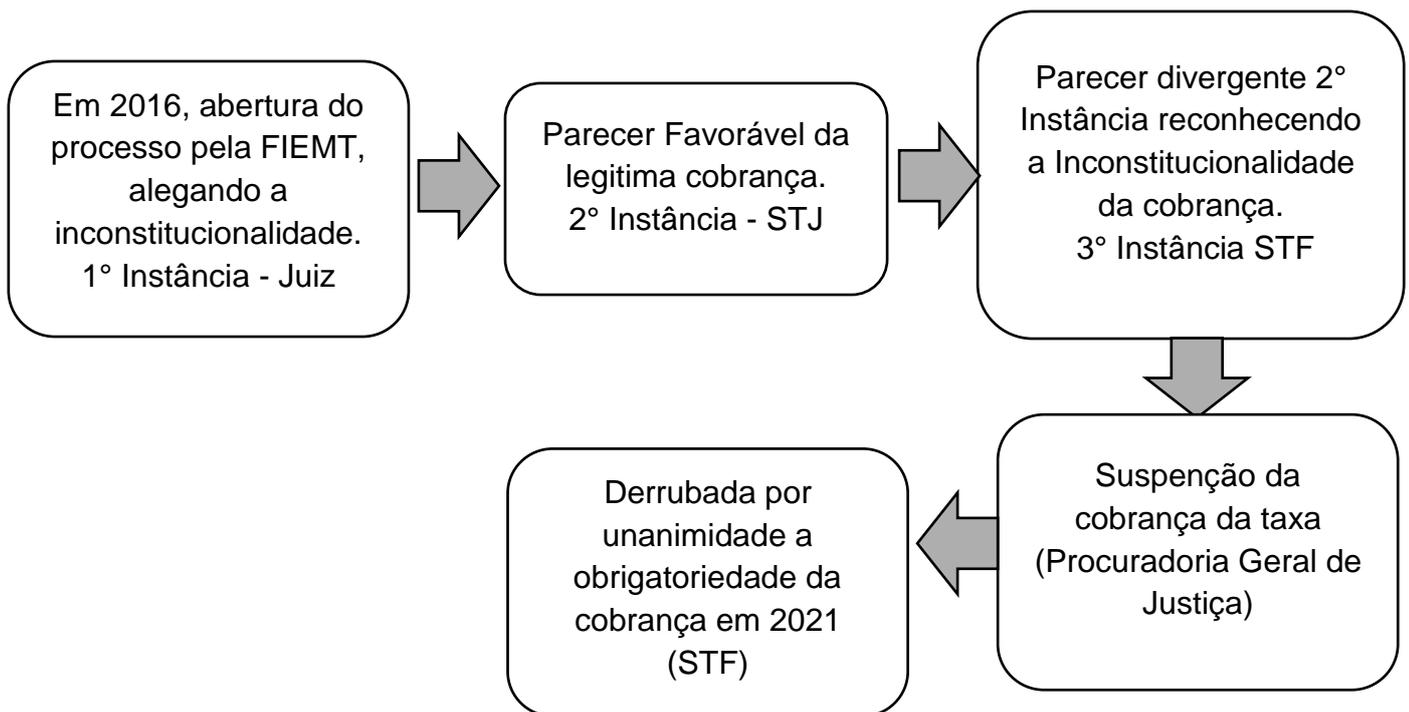
No entanto, o Ministro Gilmar Mendes considerou a cobrança da TACIN como inconstitucional em sua decisão individual. Ele justificou sua posição afirmando que reformou o acórdão anterior ao recorrer da decisão, argumentando que a prevenção e combate a incêndios devem ser financiados por impostos. Diante das divergências de opinião entre os ministros, a Procuradoria Geral de Justiça decidiu suspender a cobrança no estado até que uma decisão final fosse tomada pela Câmara. Essa decisão foi registrada no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de março de 2019, no processo ARE 972352/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por unanimidade revogar a exigência da cobrança da Taxa de Segurança Contra Incêndio em Mato Grosso. Diante disso, a FIEMT recomendou que os contribuintes buscassem a via judicial. Para micro e pequenas empresas, a ação poderia ser iniciada no Juizado Especial.

A decisão do STF declarou como inconstitucional a remuneração do Corpo de Bombeiros Militar por meio de taxa, como evidenciado no Recurso Extraordinário 643.247. Assim, fica vedada a alteração do padrão constitucional do tributo referente ao serviço público de combate e prevenção a incêndios com intuito de arrecadar, dado que esse serviço não pode ser taxado como uma taxa, dada sua natureza de serviço público geral e indivisível relacionado à segurança, ou seja, a Taxa de Segurança Contra Incêndio não é válida para o trabalho dos bombeiros militares (MOURA, 2021).

Desta maneira, para facilitar o entendimento quanto ao processo de suspensão da TACIN até a derrubada da cobrança vejamos de modo esquematizado, demonstrando a linha do tempo apresentando os fatos ocorridos desde 2016 até 2021:

Figura 2. Linha do tempo do processo de suspensão da TACIN no Estado de Mato Grosso.



Fonte. Elaborado pelo Autor (2024)

7 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E SEUS EFEITOS.

Frente à determinação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1179245 MT, torna-se essencial proceder a uma análise mais detalhada sobre o controle de constitucionalidade e suas consequências ao longo do tempo, levando em consideração a seguinte deliberação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. SEGURANÇA PÚBLICA. SERVIÇO GERAL E INDIVISÍVEL. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DESSE TRIBUTO PELO ESTADO. PRECEDENTES. TEMA 16 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA EMBARGANTE.

(STF - RE: 1179245 MT, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021)

Dessa forma, é imprescindível realizar uma análise mais minuciosa sobre o controle de constitucionalidade no cenário jurídico brasileiro atual.

8 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A fiscalização judicial da constitucionalidade das leis se destaca como uma das mais relevantes novidades do campo do direito constitucional e da ciência política moderna. A variedade de abordagens presentes nos diversos modelos constitucionais também revela a maleabilidade e capacidade de adaptação desse instrumento diante das várias estruturas políticas.

No Brasil, houve uma reformulação significativa no sistema de controle de constitucionalidade com a promulgação da Constituição de 1988. Embora o modelo tradicional de controle "incidental" ou "difuso" tenha sido mantido no novo texto constitucional, é inquestionável que a inclusão de novos mecanismos, como o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, o mandado de segurança coletivo e, especialmente, a ação direta de inconstitucionalidade, modificou substancialmente o nosso sistema de controle de constitucionalidade.

9 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.

No sistema jurídico do Brasil, o modelo de controle difuso permite que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, sem restrições quanto ao tipo de processo. Assim como nos Estados Unidos, os juízes têm amplo poder para realizar o controle de constitucionalidade das ações do governo.

Ao contrário de outros sistemas legais comparados, no Brasil não existe um único tipo de ação ou recurso designado como o principal para proteger os direitos fundamentais. Esta responsabilidade é principalmente atribuída às ações constitucionais, como habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, ação civil pública e ação popular.

O remédio constitucional Habeas Corpus, tem como objetivo proteger o indivíduo contra qualquer medida do poder público a qual restrinja sua liberdade de ir e vir, neste mesmo sentido o Mendes entende que:

“O habeas corpus destina-se a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva do Poder Público à sua liberdade de ir e vir. Liberdade de locomoção entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa em tese acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir.” (Mendes, p. 3 2016)

Neste sentido, habeas data foi instituído com o objetivo de assegurar que o indivíduo possa ter acesso às informações referentes a si presentes nos arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas, permitindo também a revisão desses dados, caso não se deseje que a solicitação seja feita de maneira confidencial.

O mandado de segurança é uma ferramenta jurídica no Brasil cujo objetivo é resguardar direitos de maneira específica, originado do direito a uma efetiva proteção judicial. Sua

finalidade é proteger direitos claros e específicos, sejam individuais ou coletivos, contra ações ou omissões de autoridades públicas que não são abarcadas pelo habeas corpus ou habeas data.

Desta neste contexto o Ilustre doutrinador Gilmar Mendes entende que:

[...] o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração. (Mendes, p. 4, 2016)

Sendo assim, podemos compreender de que o mandado de segurança resguarda todo e qualquer direito líquido e certo, sendo inquestionável sua existência no momento da impetração do referido dispositivo.

A Constituição prevê a concessão do Mandado de Injunção sempre que a falta de regulamentação tornar impossível o exercício dos direitos e liberdades garantidos por ela, assim como das prerrogativas relacionadas à nacionalidade, soberania e cidadania. Dessa forma, o objetivo do Mandado de Injunção é corrigir a ausência de cumprimento do dever constitucional de legislar, quando esta omissão impacta nos direitos protegidos pela Constituição, impedindo sua efetivação. Essa lacuna pode ser total ou parcial, mas sempre resulta na impossibilidade de exercer tais direitos e liberdades constitucionais, bem como as prerrogativas ligadas à soberania e cidadania.

Para além dos mecanismos e sistemas direcionados para a proteção de interesses individuais, é possível buscar amparo legal por meio da utilização de ferramentas que visam proteger interesses que afetam a coletividade, como a ação popular e a ação civil pública.

A ação popular é um mecanismo legal criado para invalidar condutas prejudiciais ao patrimônio público ou de entidades com participação estatal, à ética administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Da mesma forma, a ação civil pública é um recurso relevante para resguardar o interesse coletivo, objetivando a proteção de interesses difusos e coletivos ligados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos, à ordem econômica e à economia popular, entre outras questões.

Sendo assim entende-se que tanto a ação popular como a ação civil pública representam ferramentas essenciais na defesa dos interesses coletivos e individuais dos consumidores. Embora a ação popular não tenha como objetivo primordial a proteção de interesses pessoais, suas determinações podem impactar questões individuais. Da mesma forma, a ação civil pública desempenha uma função crucial na proteção de direitos, em especial os ligados aos consumidores. (Mendes, p.5, 2016)

10 CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

Dentro do ordenamento jurídico do Brasil, o Supremo Tribunal Federal é o responsável por processar e decidir sobre ações autônomas que tratam de questões constitucionais, de acordo com o modelo de controle abstrato adotado. Este modelo foi especialmente enfatizado na Constituição de 1988, já que praticamente todas as questões constitucionais relevantes são submetidas ao Supremo Tribunal Federal para análise, por meio do processo de controle abstrato de normas.

A ampla legitimidade, agilidade e eficácia desse modelo de processo, que inclui a capacidade de suspender de imediato a validade do ato normativo em questão por meio de uma solicitação cautelar, são fatores que explicam essa tendência.

A Constituição Federal de 1988 prevê (art. 103) diversas ações comuns de controle abstrato de constitucionalidade, como a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), a ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade), a ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) e a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um recurso jurídico utilizado para questionar a validade constitucional de uma lei ou regulamento federal ou estadual.

A finalidade principal da ADI é afirmar que uma determinada lei ou regulamento é contrária à Constituição, ou seja, que infringe os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal ou na constituição estadual correspondente.

O critério decisivo para determinar a constitucionalidade ou não de uma norma através da ADI é apenas a Constituição em vigor, ou seja, a legislação superior que orienta todo o sistema legal do país ou do estado. Dessa forma, a lei ou regulamento em questão será examinada à luz dos princípios e normas presentes na Constituição, e se for constatada alguma incompatibilidade, a ADI pode resultar na declaração de inconstitucionalidade da norma contestada.

Neste mesmo sentido o Ilustre doutrinador Mendes diz que:

“A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) é o instrumento destinado à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, utilizando como parâmetro de controle, exclusivamente, a Constituição vigente” (Mendes, p 6, 2016)

Decisões judiciais podem acarretar diferentes desdobramentos para os envolvidos. No meio jurídico, há duas expressões latinas amplamente reconhecidas que representam tais desdobramentos: os efeitos "ex tunc" e "ex nunc".

Uma decisão com efeito "ex tunc" retroage ao momento do evento que deu origem à ação, ou seja, a decisão volta no tempo até o exato momento em que aconteceu o fato que motivou o processo. Por exemplo, se em sua sentença um juiz declara nula a venda de uma casa ocorrida em 2020, os efeitos da decisão retroagem, invalidando a venda a partir do momento em que foi realizada. (TJDFT,online)

Já uma determinação com efeito "ex nunc" não tem caráter retroativo, não retornando ao passado. Ela passa a valer somente a partir do trânsito em julgado, ou seja, quando não existem mais possibilidades de recurso. Dessa forma, a decisão impacta apenas eventos futuros, sem afetar situações anteriores. (TJDFT,online)

Sendo assim, é importante notar que a legislação que rege a ação direta de inconstitucionalidade prevê a capacidade do Plenário do Tribunal de modular os efeitos das decisões no âmbito do controle abstrato de normas. Isso possibilita que o STF declare a inconstitucionalidade de uma norma: a) após o trânsito em julgado da decisão (declaração de inconstitucionalidade com efeitos para o futuro); b) a partir de um momento posterior ao trânsito em julgado, a ser determinado pelo Tribunal (declaração de inconstitucionalidade com eficácia

pro futuro); c) sem revogar a norma; e d) com efeitos retroativos, porém resguardando determinadas situações.

O progresso do Supremo Tribunal Federal em relação às estratégias para decidir nos casos de controle abstrato de constitucionalidade é impressionante. Além das práticas tradicionais, como interpretação conforme a Constituição, declaração de nulidade parcial sem redução do texto e declaração de inconstitucionalidade sem anulação total, observa-se um aumento na utilização de métodos como a análise da "lei ainda constitucional" e a solicitação ao legislador. Também se destacam as técnicas de limitação ou restrição dos efeitos da decisão, possibilitando a declaração de inconstitucionalidade com efeitos futuros a partir da sentença ou de um momento específico determinado posteriormente pelo tribunal. (MENDES, 2016)

A ADC, Ação Declaratória de Constitucionalidade, é utilizada para declarar a constitucionalidade de uma lei ou norma federal. Por isso, é comum considerá-la como o oposto da ADI, Ação Direta de Inconstitucionalidade, ressaltando a dualidade ou ambivalência desses procedimentos. Assim como na ADI, o critério de avaliação da ADC é exclusivamente a Constituição vigente.

A proposta da ação declaratória de constitucionalidade exige a existência de uma circunstância que possa desafiar a presunção de constitucionalidade da lei. Não é pertinente dar início a uma ação declaratória de constitucionalidade sem haver controvérsia ou questionamento substancial sobre a legitimidade da norma. (MENDES, 2016)

Da mesma forma como ocorre com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), as sentenças proferidas em ações declaratórias de constitucionalidade têm eficácia retroativa (*ex tunc*), sendo aplicáveis a todos (*erga omnes*) e com efeito vinculante sobre o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública, sejam diretos ou indiretos. Além disso, é possível que, em situações em que uma decisão retroativa resulte em violação significativa da segurança jurídica ou outro interesse social excepcional, o Plenário do Tribunal ajuste os efeitos das decisões.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é utilizada para verificar se a inconstitucionalidade ocorre devido à omissão dos órgãos competentes em aplicar uma

norma constitucional específica, em âmbito federal ou estadual, seja por meio de atividades legislativas ou administrativas. Essa omissão pode colocar em risco a eficácia da Constituição. Da mesma forma que na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade, a base para controlar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é unicamente a Constituição atualmente em vigor.

Neste sentido, podemos concluir de que a natureza da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão evidencia sua abrangência, que inclui tanto a ausência total de legislação por parte do legislador quanto o cumprimento parcial ou deficiente de suas obrigações constitucionais no que diz respeito à legislação. (MENDES, 2016)

No começo, o Supremo Tribunal Federal adotou a interpretação de que ao declarar a inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal teria apenas a competência de notificar o órgão negligente para que este agisse corrigindo a omissão inconstitucional. Assim, uma vez validada a ação, o órgão legislativo relevante precisa ser comunicado da decisão para que tome as medidas cabíveis. Caso o órgão envolvido seja administrativo, é sua responsabilidade preencher a lacuna em até 30 dias.

Recentemente, a interpretação adotada pelo Plenário do Tribunal reflete uma mudança significativa na abordagem em relação à prolongada omissão legislativa. Atualmente, o Tribunal verifica a possibilidade de suas decisões contemplarem medidas provisórias para regular o tema em análise até a intervenção do legislador ou um prazo estipulado. Esta abordagem não implica em interferência direta do Judiciário na legislação, mas representa uma maneira de temporariamente suprir lacunas. Portanto, nota-se uma postura mais equilibrada, marcada por uma decisão de caráter complementar, que introduz mudanças substanciais na técnica de julgamento em casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. (MENDES, 2016)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), enquanto um mecanismo próprio do formato centralizado de controle de constitucionalidade, tem o poder de gerar a contestação ou interpelação direta de leis ou normativos federais, estaduais ou municipais, assim como pode ser motivada por circunstâncias específicas que conduzem à impugnação de leis ou normativos.

No primeiro contexto, encontramos uma forma de regulação normativa primária que atua de maneira direta e imediata em relação à lei ou ao ato normativo. Já no segundo cenário, surge a questionamento sobre a legitimidade da lei quando aplicada a uma situação específica (caráter incidental).

Desta forma, a possibilidade de se levantar a arguição de descumprimento de preceito fundamental está sujeita à inexistência de outra solução eficaz para corrigir o prejuízo. Deve-se levar em consideração, principalmente, outros procedimentos objetivos previamente estabelecidos no sistema constitucional ao se analisar o princípio da subsidiariedade. (MENDES, 2016)

Até a promulgação da Constituição de 1988, o recurso extraordinário era o processo principal sob a competência do Supremo Tribunal Federal, particularmente em termos de volume. Este mecanismo excepcional, inspirado no writ of error dos Estados Unidos, poderia ser acionado pela parte vencida nos casos de violação direta da Constituição, declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, declaração de constitucionalidade de lei estadual desafiada em relação à Constituição Federal, ou quando a decisão contestada considerasse válida uma lei ou ato de governo local em conflito com a Constituição.

Neste sentido, o doutrinador Mendes afirma que:

“O recurso extraordinário consiste no instrumento processual-constitucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância do Poder Judiciário” (Mendes, p.11,2016)

11 O ABUSO DE PODER NA COBRANÇA DA TACIN NOS DIAS ATUAIS.

Tendo em vista a derrubada da obrigatoriedade da cobrança da Taxa de segurança contra incêndio no estado do Mato Grosso, precisamos compreender o porquê ainda atualmente a administração pública ainda faz a cobrança dele.

Neste sentido, como sabemos, o abuso de poder é um instituto tratado em diferentes ramos do direito brasileiro.

No âmbito do Direito Administrativo, é comum reconhecer que os poderes administrativos (como os poderes de polícia, hierárquico, regulamentar, disciplinar e, em certos casos, vinculado e discricionário) são prerrogativas concedidas à Administração Pública. Essas prerrogativas têm o objetivo de possibilitar que a Administração Pública promova o interesse público ao desempenhar as funções estabelecidas pela legislação.

O gestor público não está autorizado a renunciar ao uso desses poderes. O interesse público é inalienável e, caso seja necessário utilizar tais poderes para cumprir suas obrigações, o gestor deve fazê-lo, uma vez que os poderes administrativos representam reais responsabilidades.

A utilização do poder se baseia na aplicação rotineira dessas permissões, respeitando as leis e ética, e seguindo os princípios administrativos reconhecidos. Por conseguinte, não há razão para ponderar sobre qualquer tipo de infração nesta circunstância.

Ao contrário, o abuso de poder é quando um administrador público age de forma ilegal, podendo se manifestar de várias maneiras. Primeiramente, pela falta de competência legal; em segundo lugar, ao não cumprir o interesse público; e em terceiro, pela omissão. (Ribeiro, 2008)

12 DO EXCESSO DO PODER

Quando um funcionário público abusa de seu poder, ele atua sem a devida autorização, seja por total ausência dela ou por ultrapassar os limites da autoridade legal atribuída. Um ato é válido até o ponto em que não extrapola a autoridade, a menos que o excesso comprometa sua validade como um todo.

Um ato que é realizado com um poder excessivo se torna ilegal devido à presença de um defeito em um dos seus elementos essenciais, que é a competência. Surge a dúvida se tal ato pode ser considerado válido, ou seja, se é viável corrigir o defeito presente. No caso de incompetência, é possível corrigir ou validar o ato através da ratificação. Conforme o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo em âmbito federal, a Administração possui claramente o poder de validar atos com defeitos passíveis de correção, desde que isso não acarrete prejuízos ao interesse público ou a terceiros. (RIBEIRO, 2008)

13 DO DESVIO DE PODER

O uso indevido de poder, também chamado de desvio de finalidade, está claramente estabelecido na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65). No seu artigo 2º, item "e", e no parágrafo único, a lei trata o desvio de finalidade como uma irregularidade que torna inválido o ato administrativo prejudicial ao interesse público. Esse desvio acontece quando o agente realiza a ação com um propósito diferente daquele determinado, seja de forma explícita ou implícita, na norma que regula suas atribuições.

Na prática do desvio de poder, a autoridade atua dentro dos limites de suas atribuições, mas os resultados não estão alinhados com o interesse coletivo, infringindo os objetivos estabelecidos pela lei. Esse cenário configura uma conduta ilícita que parece possuir aparência de conformidade legal, o que dificulta sua verificação, sendo necessário que o juiz avalie as evidências disponíveis para decidir se houve ou não desvio de finalidade. (RIBEIRO, 2008)

14 DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A ausência de ação da Administração Pública pode caracterizar abuso de poder. É imprescindível diferenciar a omissão genérica da omissão específica por parte da Administração Pública. No primeiro caso, não há abuso de poder, pois trata-se da decisão de determinar o momento mais adequado para implementar políticas administrativas, as quais não possuem um prazo definido. Já no caso da omissão específica, a Administração Pública tem a obrigação de intervir diante de uma situação particular, podendo ou não a lei estabelecer um prazo para tal intervenção (sendo necessário considerar o conceito de "prazo razoável" pela doutrina).

Na omissão específica, o abuso de poder ocorre quando a Administração Pública deixa de agir conforme exigido pela lei. Convém destacar que a omissão não caracteriza um ato administrativo, mas sim a ausência de manifestação da vontade do poder público. (RIBEIRO, 2008)

15 DO ABUSO DE PODER NA COBRANÇA DA TACIN

Tendo em vista do que se trata abuso de poder, podemos notar o abuso de poder da administração pública do Estado de Mato Grosso, uma vez que mesmo com a decisão do STF declarando inconstitucional a cobrança da taxa uma vez que a taxa não atende o requisito do artigo 145 da constituição federal de 1988 sendo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (BRASIL, 1988, Art. 145)

Causando uma retroação na cobrança da taxa pelo efeito ex tunc, ao momento do evento em que se deu a cobrança dela, invalidando todas as cobranças da taxa até o referido momento.

Neste sentido, podemos compreender de que caso a administração pública do Estado do Mato Grosso, continue com a cobrança da taxa de segurança contra incêndio, estaria incidindo em abuso de poder, pela ilegalidade da cobrança da taxa.

Sendo assim vejamos recente julgado do Egrégio tribunal de Justiça do Mato Grosso, acerca da taxa de segurança contra incêndio.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – TACIN – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 2908 – AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO – EFEITO EX TUNC – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em consonância ao mais recente entendimento exarado pelo Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 2908, o serviço de combate a incêndio não pode ser custeado pela cobrança de taxa, por se tratar de atividade específica do Corpo de Bombeiros. Considerando a ausência de modulação dos efeitos

pelo STF, deve ser aplicada a regra geral, ou seja, ex tunc, o que implica na ilicitude da lançamento da TACIN. Sentença ratificada.
(TJ-MT - AC: 10127994220188110003, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/03/2023)

Neste sentido conforme vemos na decisão do Ilustre Relator Mario Roberto Kono de Oliveira, a administração pública no estado do Mato Grosso, atua na ilegalidade da cobrança da taxa.

Tendo em vista já esclarecido na ADI n° 2908, de que o serviço de combate a incêndio não se pode ser custeado por taxa, em razão de ser atividade específica do corpo de bombeiros, sendo assim aplicado o efeito ex tunc, em razão da ilegalidade da cobrança.

Por muitas das vezes o contribuinte por desconhecimento, da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de segurança contra incêndio no estado do Mato Grosso, fica refém do abuso de poder da administração pública em sua cobrança.

Neste sentido, vejamos mais um caso julgado no ano de 2024 quanto a taxa de segurança contra incêndio.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - TACIN – TAXA DE SEGURANÇA E COMBATE CONTRA INCÊNDIOS – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO – EFEITO EX TUNC - ILICITUDE DESDE O NASCEDOURO DA LEI INSTITUIDORA DA TACIN – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – Em conformidade com entendimento contemporâneo do Supremo Tribunal Federal, deflagrado em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 2908, o serviço de combate a incêndio não pode ser custeado pela cobrança de taxa, por se tratar de atividade específica do Corpo de Bombeiros, cuja atividade é genérica, essencial, geral e indivisível, e, portanto, deve ser custeada pela receita de impostos. Daí resulta a inconstitucionalidade da TACIN.
2- Em razão da ausência de modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicada a regra geral, ou seja, ex tunc, o que implica a ilicitude do lançamento da TACIN desde a edição da lei instituidora. De forma que não há que se falar na aplicação do efeito ex nunc, com embasamento na ADI Estadual n. 1003057-65.2019.8.11.0000.
3 – Agravo interno conhecido e, no mérito, desprovido.
(TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 1004912-74.2020.8.11.0055, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/01/2024, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/01/2024)

Portanto conclua-se, devemos compreender de que a administração pública se tem por abuso de poder por omissão, uma vez que seria seu dever deixar de instituir um tributo o qual seria declarado inconstitucional.

Na omissão específica, o abuso de poder ocorre quando a Administração Pública deixa de agir conforme exigido pela lei. Convém destacar que a omissão não caracteriza um ato administrativo, mas sim a ausência de manifestação da vontade do poder público. (RIBEIRO, 2008)

16 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa objetivou compreender como se deu todo o caminho no judiciário brasileiro, até a declaração de inconstitucionalidade da taxa de segurança contra incêndio no estado de Mato Grosso.

Neste primeiro momento, podemos identificar conceitos em diversas doutrinas e legislação quanto ao que seria tributo e suas espécies tributárias, para que assim possamos adentrar sobre o que seria taxa e quais requisitos para que algum tributo seja custeado por taxa.

Desta forma, pudemos constatar que para que algum tributo fosse custeado por taxa, deveria ser específico e divisível, sendo assim verificamos de que o fato gerador da Taxa de Segurança Contra Incêndio, se dava pela utilização efetiva ou potencial do serviço de prevenção, ao combate a extinção de incêndio do Corpo de bombeiros Militar.

Assim sendo impossível, verificarmos a divisibilidade da taxa, uma vez que o corpo de bombeiros, ao atender um chamado de incêndio em uma empresa, não poderá se negar a prestar socorro a residências ao redor em razão de não ter efetuado o pagamento do tributo.

Problema que até mesmo foi levado a discussão pelo STF quanto a constitucionalidade da Lei Estadual 4.547/82, que permitia a cobrança da taxa de segurança contra incêndio no estado do Mato Grosso.

A discussão foi fundada em virtude de a TACIN não estar em conformidade com a constituição para que fosse caracterizada como uma taxa, tendo de ser específica e divisível,

coisa de que a TACIN não se encaixa na definição de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou a disposição do contribuinte.

No sentido em que as empresas ao notar de que estava sendo obrigadas a arcar com a taxa de Segurança Contra Incêndio devido aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar.

O fato de o Corpo de Bombeiros disponibilizar o serviço de atendimento a sociedade e não acarretar de forma automática a necessidade de pagar esta taxa, deixou com que a referida taxa fosse vista como ilegal e abusiva.

Sendo objeto de uma Recurso extraordinário com o fim de declarar a Taxa de Segurança Contra Incêndio inconstitucional, litígio o qual se estendeu até o ano de 2021.

Ano o qual foi declarado por meio de Recurso Extraordinário nº1179245, derrubando por unanimidade da cobrança da Taxa de segurança por incêndio no estado de Mato Grosso, com o fundamento de que o Tributo não deveria ser custeado por taxa, mas sim pela forma de imposto.

Desta maneira, fizemos uma análise sobre o controle de constitucionalidade adotado pelo sistema brasileiro, fazendo uma breve análise quanto as diversas ações de controle abstrato de constitucionalidade.

Compreendendo de forma objetiva quais seriam os efeitos das decisões auferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi constatado o efeito, Ex tunc, o qual o efeito da decisão se aplica ao passado, ao momento exato da ocorrência do que gerou o processo, considerando o ato nulo ou desfeito.

Já no caso de uma decisão com efeito ex nunc, não há o efeito retroativo, sendo assim ela só vale a partir do trânsito em julgado, quando não cabe mais recurso.

Neste sentido, após compreendermos quais os efeitos das decisões do STF, se fez necessário fazer análise do que seria abuso de poder, assim constatarmos de que abuso de poder seria quando um administrador público age de forma ilegal.

Sendo no caso em apreço, a cobrança da taxa de segurança contra incêndio, conforme demonstrado em alguns julgados do Egrégio Tribunal de Mato Grosso.

Demonstrando que mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do tributo, a administração pública ao invés de deixar de fazer a cobrança da TACIN, ainda assim o faz, arrecadando de forma ilegal.

Incidindo em abuso de poder por omissão, uma vez de que a administração pública teria o dever de deixar de efetuar a cobrança de um tributo declarado inconstitucional, o qual o contribuinte, por muitas das vezes ao menos têm ciência de sua constitucionalidade.

Portanto, podemos identificar, que mesmo após decisões de repercussão geral da Suprema Corte Federal Brasileira, a administração pública ainda faz a cobrança de tributo declarado inconstitucional, conforme aponta jurisprudências recentes sobre o caso, sendo demonstrado de forma efetiva o abuso de poder ao efetuar a cobrança de taxa, sobre a remuneração da TACIN no estado de Mato Grosso, uma vez que em vista do STF a mesma deveria ser remunerada por Imposto.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Curso de direito tributário brasileiro - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BALLEIRO, A. Direito Tributário Brasileiro. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 13ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000704538>. Acesso em: 14 maio. 2024.

BRASIL. Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/codigo-tributario-nacional-lei5172-66>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 09 maio. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário – 29. Ed. – São Paulo Saraiva Educação, 2018

CASSONE, Vittorio. Direito tributário. - 28. ed. – São Paulo : Atlas, 2018.

COSTA, Regina Helena. Curso de direito Tributario – 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HACK, E. Noções preliminares de direito administrativo e direito tributário. 2.ed. rev. Curitiba: Ibpe, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000828977>. Acesso em: 12 maio. 2024.

HARADA, K. Direito financeiro e tributário. 27. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Atlas, 2017.

MATO GROSSO. Decreto nº 2.063, de 31 de julho de 2009. 2009. Regulamenta a Taxa de Segurança Pública (TASEG) e a Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) e dá outras providências. Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/970CD45F011E360484258170005E0FF8>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MATO GROSSO. Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008. 2008. Altera e acresce dispositivos da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências. Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/43D0A4DE05E779C9042575290043FB3D>. Acesso em: 14 maio. 2024.

MOURA, D. Inconstitucionalidade da cobrança da Tacin. Moura, Gomes & Nascimento Advogados. 2021. Disponível em: <https://www.mgnadvogados.com/inconstitucionalidade-da-cobranca-da-tacin>. Acesso em: 10 maio. 2024.

TORRES, R. L. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 17 ed. São Paulo: Renovar, 2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2013;000983238>. Acesso em: 09 maio. 2024.

MENDES, Controle da Constitucionalidade no Brasil 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39724758/1237_Mendes__Gilmar__O_controle_da_constitucionalidade_no_Brasil-libre.pdf?1446753383=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DControle_de_Constitucionalidade_EUA_Out.pdf&Expires=1716502719&Signature=VFFn2b5ihk87M2hyCVR2f6Z4n6bJMwl~ud8xvseU8XQIxfOgQniXxhQ7qvemERRmCNftd8m8X9I3p06ZiYo6hTYRambTtPH1RzT86kRswPsyh5UhszO0s~TcK-xxxUltEhUEzflTj9PTelSQS3yiZ~Tk1yWwloq0zY-aqbj43Fb45QdfSQdBLEQ-m-2ALEhAoOYxRbOPI~nYFVu3lAJmVtRc1c1IWmnK8gXsxjacs2iBOsoLuMttlkWjqvqQ2JQZJwYs5AH7NRfOBdFOlrTamu~S1XO~HxJ8xPSh9dWJlloKUVvgsXKEMs5RcTC52KKHnYAdQYiB1Fh8EqzkVUIRnQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em 15 maio. 2024.

RESENDE, F. L. C. de. Extrafiscalidade: os tributos como instrumento de implementação do Estado Democrático de Direito. *Revista de informação legislativa*, v. 34, n. 133, p. 327-333, jan./abr. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/218>. Acesso em 20 maio. 2024.

Ribeiro, Abuso de poder 2008. Disponível em https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7e7c5f89-5690-405a-8928-c2daba4be4a5&groupId=10136; Acesso em 19 maio. 2024.

SABBAG, Eduardo. Código Tributário Nacional Comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

SIQUEIRA, R. B.; NOGUEIRA, J. R.; SOUZA, E. S. A incidência final dos impostos indiretos no Brasil: efeitos da tributação de insumos. *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 513-44, set./dez. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402001000400004. Acesso em: 08 maio. 2024.

SILVA. A. S. STF declara Taxa de Segurança Contra Incêndio inconstitucional em ação da Fiemt. *Olhar Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=45739-icia=stf-declarataxa-de-seguranca-contra-incendio-inconstitucional-em-acao-da-fiemt>. Acesso em: 20 maio. 2024.

SEFAZ. Cobrança de TACIN e FUNDESTEC 2019. 2020. Disponível em: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/9792609-tacin>. Acesso em: 15 maio. 2024

SEFAZ. Lei Nº 9.916, de 17 de Maio de 2013. 2013 Disponível em: [http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/FC4BAFA93DDC472784257B7100629C2C#:~:text=LC%20521%2F13\)-,Art.,%2DCultural%2DDesportivo%2DTecnol%C3%B3gico%3A&text=II%20%2D%2020%25%20\(vinte%20por,Estadual%20de%20Tecnologia%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3](http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/FC4BAFA93DDC472784257B7100629C2C#:~:text=LC%20521%2F13)-,Art.,%2DCultural%2DDesportivo%2DTecnol%C3%B3gico%3A&text=II%20%2D%2020%25%20(vinte%20por,Estadual%20de%20Tecnologia%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3). Acesso em: 14 maio. 2024.

TJDF, Efeito Ex Tunc e Ex nunc, Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/ex-tunc-e-ex->

[nunc#:~:text=Ex%20Tunc%3A%20efeito%20da%20decis%C3%A3o,n%C3%A3o%20%E2%80%9Cretorna%20ao%20passado%E2%80%9D.&text=Decis%C3%B5es%20judiciais%20podem%20ter%20diferentes,%E2%80%9D%20e%20%E2%80%9Cex%20nunc%E2%80%9D](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/ex-tunc-e-ex-nunc#:~:text=Ex%20Tunc%3A%20efeito%20da%20decis%C3%A3o,n%C3%A3o%20%E2%80%9Cretorna%20ao%20passado%E2%80%9D.&text=Decis%C3%B5es%20judiciais%20podem%20ter%20diferentes,%E2%80%9D%20e%20%E2%80%9Cex%20nunc%E2%80%9D)

D. Acesso em 18 maio. 2024.